

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87307-220
CX. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR



SÚMULA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

Indicação Legislativa: "Dispõe sobre a informatização do Cartão de Vacinação, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências".

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 11, de Março, de 2019.

SIDNEY RONALDO RIBEIRO
"TUCANO"
Vereador - PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 51 / 2019

Campo Mourão, 11 / 3 / 19 Horas 10:38

marcelo
PROTOCOLISTA

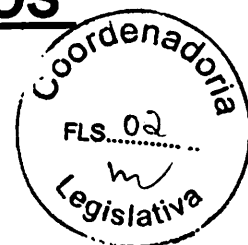
Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 640 / 2019

Código Verificador : X85U
Requerente: SIDNEY RONALDO RIBEIRO
Data / Hora: 06/04/2019 15:53
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



000000000000000000009906

A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA



REQUERIMENTO Nº _____ /2019

SÚMULA Nº 51 /2019.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2018 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

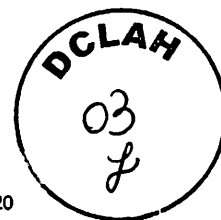
Campo Mourão, 06 de Abril de 2019.

.....
Marcelo Antônio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula nº 51/2019 – Tucano

INDICAÇÃO LEGISLATIVA: DISPÕE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- ☐ Não
- ☒ Sim (Legislação em anexo)

Lei nº 2203/2007 – Inclui no calendário de vacinas obrigatórias para crianças as vacinas conjugadas contra Pneumococo, contra Varicela e contra Hepatite A e dá outras providências.

Lei 2465/2009 - Torna obrigatória a apresentação de carteira de vacinação ou de carteira de puericultura e da carteira da Clínica Odontológica do Bebê (COBE) para todas as crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Lei Complementar 15/2006 - Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

Decreto 03/1980 – Obriga a apresentação de certificados de vacinação aos matriculados na rede escolar do Município.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- ☒ NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
- ☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- ☐ Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- ☐ Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- ☐ A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 11 de abril de 2019.

JULIANA GODOI DEL
CANALE:061394649
94

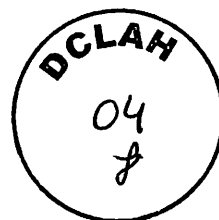
Assinado de forma digital
por JULIANA GODOI DEL
CANALE:06139464994
Dados: 2019.04.11 09:21:10
+03'00'

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 2203/2007

INCLUI NO CALENDÁRIO DE VACINAS OBRIGATÓRIAS PARA CRIANÇAS AS VACINAS CONJUGADAS CONTRA PNEUMOCOCO, CONTRA VARICELA E CONTRA HEPATITE A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam incluídas no calendário de Vacinas Obrigatórias para as Crianças às vacinas conjugadas contra pneumococo, contra varicela e contra hepatite A.

Parágrafo único. A vacina conjugada contra pneumococo, só será obrigatória a partir do momento em que os sorogrupos 1 e 5 fizerem parte da sua composição.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde tomar as providências cabíveis para orientação e abastecimento dos Postos de Saúde responsáveis pelo Programa de Vacinação Obrigatória das Crianças.

Art. 3º As vacinas incluídas no calendário de Vacinação Obrigatória das Crianças pelo art. 1º desta Lei, deverão constar do Cartão da Criança distribuídos pelos Postos de Saúde para acompanhamento e controle.

Art. 4º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a priorização da destinação dos recursos para o cumprimento desta Lei

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

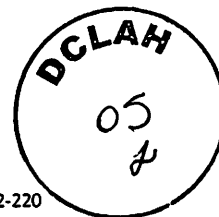
SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 18 de abril de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1292/2009

DE 30/06/2009

LEI Nº 2465
De 29 de junho de 2009

Torna obrigatória a apresentação de carteira de vacinação ou de carteira de puericultura e da carteira da Clínica Odontológica do Bebê (COBE) para todas as crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar é obrigatória a apresentação da carteira de vacinação ou da carteira de puericultura e a carteira da Clínica Odontológica do Bebê (COBE), originais e atualizadas no ato da matrícula, em todos os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino Público e naqueles que mantêm convênio ou parceria com o Poder Público.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis que não apresentarem a carteira ou o comprovante de vacinação e de atendimento na Clínica Odontológica do Bebê terão o deferimento da matrícula de seus filhos condicionado ao atendimento desta formalidade antes do término do 1º semestre letivo.

Art. 2º A vacinação a que se refere o artigo anterior, de acordo com a orientação do Programa Nacional de Imunização (PNI), será composta de:

- I - Uma dose da vacina BCG-ID (contra formas graves de tuberculose);
- II - Três doses da vacina tetravalente DTP+Hip (contra difteria, tétano, coqueluche, meningite e outras infecções causadas pelo *Haemophilus Influenzae* tipo B);
- III - Quatro doses da vacina VOP - vacina oral contra pólio (contra poliometilite – paralisia infantil);
- IV - Três doses da vacina contra Hepatite B;
- V - Duas doses da vacina VORH - vacina oral de Rotavírus Humano (contra diarreia por Rotavírus);
- VI - Uma dose da vacina – SRC tríplice viral (contra sarampo rubéola e caxumba);
- VII - Duas DTP – tríplice bacteriana (contra difteria, tétano e coqueluche);
- VIII - Reforço da vacina – SRC tríplice viral (contra sarampo rubéola e caxumba), de 4 a 6 anos de idade;
- IX - vacina contra febre amarela, a partir dos 10 anos de idade.

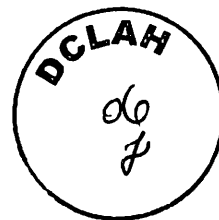
§ 1º - As vacinas previstas nos incisos de I ao VI são de caráter obrigatório até que a criança complete um ano de idade.

§ 2º - As vacinas previstas nos incisos VII ao IX são de caráter obrigatório para as crianças a partir de um ano de idade.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 3º Os estabelecimentos escolares mencionados no artigo 1º, *caput*, em que os alunos estiverem matriculados farão o controle das carteiras de vacinação ou de puericultura e da Clínica Odontológica do Bebê e encaminharão à Unidade Básica de Saúde mais próxima os casos de esquema de vacinação incompleto ou com doses atrasadas, bem como da falta do atendimento odontológico.

Art. 4º Nas campanhas nacionais de vacinação para crianças em idade escolar competirá aos estabelecimentos escolares do Município, em parceria com a Secretaria da Saúde, garantir a seus alunos o acesso àqueles serviços.

Art. 5º Deverá ser acrescido campo específico à carteira de puericultura para a conferência da realização, nos recém-nascidos ou nas crianças com até três meses de idade, do teste de identificação precoce de deficiência auditiva previsto na Lei Municipal 1422, de 22 de janeiro de 2002, impondo-se a este procedimento as mesmas condições estabelecidas para as vacinas mencionadas nesta Lei.

Art. 6º Além do órgão ou da secretaria competente, a fiscalização da presente Lei poderá ser feita também pelas equipes do Programa Saúde da Família quando da realização de visitas às famílias participantes desse programa.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções cabíveis, os casos de não-cumprimento das disposições desta Lei serão encaminhados ao Conselho Tutelar e à Promotoria Pública da Infância e da Juventude para que, em suas áreas de atuação, tomem as providências que entenderem cabíveis.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 29 de junho de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1039/2006

DE 01/12/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006
De 29 de novembro de 2006

Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Artigo 118. O Gestor do Sistema Municipal de Saúde deve coordenar as atividades de vacinação de caráter obrigatório no âmbito do Município, observando as diretrizes, normas e regulamentos emanados das esferas federal e estadual de governo.

§ 1º Compete ao Gestor do Sistema Municipal de Saúde promover a revisão do programa de imunização do Município, quando necessário, observando a normatização das esferas superiores de governo e a especificidade epidemiológica do Município.

§ 2º A relação de vacinas obrigatórias, com respectivos esquemas, procedimentos e materiais necessários para este fim serão regulamentados pelo Gestor do Sistema Municipal de Saúde.

Artigo 119. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Somente deve ser dispensada da vacinação obrigatória à pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação expressa de aplicação da vacina.

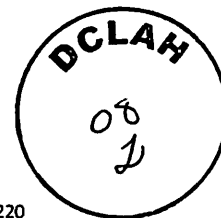
Artigo 120. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado através do atestado da vacinação, padronizado pelo Ministério da Saúde e adequado à norma técnica, e emitido pelos serviços de saúde que aplicarem.

Artigo 121. Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Artigo 122. Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá credenciar-se junto à autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A autoridade sanitária deverá regulamentar o funcionamento destes estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de norma técnica, sendo responsável por sua supervisão periódica.

Artigo 123. As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como seus atestados.

Artigo 124. o gestor poderá exigir das escolas que congreguem crianças, creches e estabelecimentos congêneres à apresentação do comprovante de imunização.

Artigo 125. Além dos profissionais de saúde legalmente habilitados, poderão praticar a vacinação, em casos especiais determinados em instruções técnicas, vacinadores com preparo adequado em prévio treinamento.

Artigo 126. O Gestor do Sistema Municipal de Saúde é responsável, no âmbito de sua jurisdição, pelo controle de zoonoses e fauna sinantrópica, conforme regulamentação.

SEÇÃO II
CONTROLE DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Artigo 127.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 29 de novembro de 2006

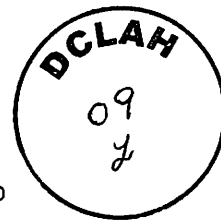
Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO
"TRIBUNA DO INTERIOR"
Edição N. 1148 de 27/01/80

plu

D E C R E T O Nº 03/80

SÍNULA - Obriga a apresentação de certificados de vacinação aos matriculandos na rede escolar do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e,

- CONSIDERANDO - que é dever de todos, povo e autoridades, contribuir pela saúde pública;**
- CONSIDERANDO - o atual surto de sarampo em nosso Município e de poliomielite em outras regiões do Estado;**
- CONSIDERANDO - a necessidade de prevenção e erradicação desses males,**

D E C R E T A

Art. 1º - Ficam os senhores pais, ao matricularem seus filhos na rede escolar do Município, obrigados a apresentarem certificados ou atestados de vacinação de todos os filhos menores de sete (7) anos.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO", em 23 de janeiro de 1980

AUGUSTINHO VECCHI
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR.

- 1- Registro ciência a Súmula 51/2019 de autoria do vereador Tucano - INDICAÇÃO LEGISLATIVA: DISPÕE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 2- Encaminhe a DIJUR para Parecer Jurídico.

OLIVINO
CUSTODIO:2
0319460991

Assinado de forma
digital por OLIVINO
CUSTODIO:203194
60991
Dados: 2019.04.16
13:54:50 -03'00'

OLIVINO CUSTODIO

Presidente

Campo Mourão, 16 de Abril de 2019.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-920
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 321 /2019

Ref.: SÚMULA Nº 51/2019

ORIGEM: VEREADOR SIDNEY RONALDO RIBEIRO

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

li



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **51/2019** - Processo Digital nº 640/2019 - que registra **INDICAÇÃO LEGISLATIVA**: “Dispõe sobre a sobre a informação do Cartão de Vacinação, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 11 de março de 2019.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 06 de abril de 2019, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 11 de abril de 2019, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei Complementar 15/2006, Decreto 03/1980 e Leis Ordinárias 2203/2007 e 2465/2009.

Em 16 de abril do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

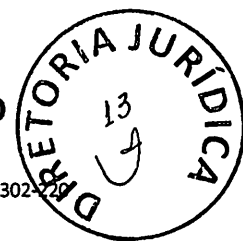
É a síntese do essencial.

ts



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de dispor sobre a informatização do Cartão de Vacinação, no Município de Campo Mourão, além de outras providências.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 06 de abril de 2019, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

A legislação municipal disponível sobre a matéria, constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, quais sejam a Lei Complementar 15/2006, Decreto 03/1980 e Leis Ordinárias 2203/2007 e 2465/2009, por si só, não prejudicam a tramitação da presente Súmula, porquanto conexa, trata-se de matéria aparentemente distinta.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

b.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



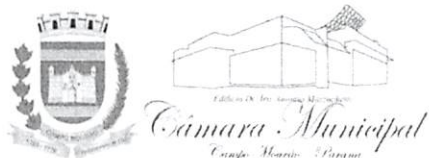
III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula 51/2019.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 17 de abril de 2019.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao parecer n°. 321/2019 que posiciona se favorável à súmula n° 51/2019 de autoria do vereador Tucano que registra que registra INDICAÇÃO LEGISLATIVA: "Dispõe sobre a sobre a informação do Cartão de Vacinação, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências".

2 - Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.

OLIVINO
CUSTODIO:20319460991
Assinado de forma digital por OLIVINO CUSTODIO:20319460991
Dados: 2019.04.17 16:46:13 -03'00'

OLIVINO CUSTODIO

Presidente

Campo Mourão, 17 de Abril de 2019.